

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	Regulamento (CEE) n.º 3527/86 do Conselho, de 17 de Novembro de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2036/82 que adopta as regras gerais relativas às medidas especiais para as ervilhas, as favas, as favoralas e os tremoços doces	1
*	Regulamento (CEE) n.º 3528/86 do Conselho, de 17 de Novembro de 1986, relativo à protecção das florestas na Comunidade contra a poluição atmosférica	2
*	Regulamento (CEE) n.º 3529/86 do Conselho, de 17 de Novembro de 1986, relativo à protecção das florestas da Comunidade contra os incêndios ...	5
*	Regulamento (CEE) n.º 3530/86 do Conselho, de 17 de Novembro de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3220/84 que estabelece a tabela comunitária de classificação das carcaças de suínos	8
	Regulamento (CEE) n.º 3531/86 da Comissão, de 20 de Novembro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	9
	Regulamento (CEE) n.º 3532/86 da Comissão, de 20 de Novembro de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	11
	Regulamento (CEE) n.º 3533/86 da Comissão, de 20 de Novembro de 1986, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite	13
*	Regulamento (CEE) n.º 3534/86 da Comissão, de 20 de Novembro de 1986, que derroga os Regulamentos (CEE) n.º 1871/86, (CEE) n.º 2040/86 e (CEE) n.º 2096/86, no que diz respeito à isenção da taxa de co-responsabilidade no sector dos cereais	16
*	Regulamento (CEE) n.º 3535/86 da Comissão, de 20 de Novembro de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 765/86 relativo às modalidades de venda de manteiga de existências de intervenção destinada à exportação para determinados destinos	17

★ Regulamento (CEE) n.º 3536/86 da Comissão, de 20 de Novembro de 1986, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2463/86 relativo à venda, a preço fixado antecipadamente, de uvas secas de Corinto não transformadas, da colheita de 1985, detidas pelos organismos de armazenamento gregos	19
Regulamento (CEE) n.º 3537/86 da Comissão, de 20 de Novembro de 1986, relativo à venda por adjudicação particular de carne de bovino desossada detida por determinados organismos de intervenção	20
★ Regulamento (CEE) n.º 3538/86 da Comissão, de 20 de Novembro de 1986, que estabelece as regras de execução do regime de importação previsto no Regulamento (CEE) n.º 3495/86 de Conselho no sector da carne de bovino ...	21
Regulamento (CEE) n.º 3539/86 da Comissão, de 20 de Novembro de 1986, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de primeira qualidade, fresca, refrigerada ou congelada	26
Regulamento (CEE) n.º 3540/86 da Comissão, de 20 de Novembro de 1986, que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 3 a 9 de Novembro de 1986	27
Regulamento (CEE) n.º 3541/86 da Comissão, de 20 de Novembro de 1986, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas e das sêmolas de trigo ou de centeio	29
Regulamento (CEE) n.º 3542/86 da Comissão, de 20 de Novembro de 1986, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	33
Regulamento (CEE) n.º 3543/86 da Comissão, de 20 de Novembro de 1986, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte	35
Regulamento (CEE) n.º 3544/86 da Comissão, de 20 de Novembro de 1986, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas	37

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

86/560/CEE :

★ Décima terceira Directiva do Conselho, de 17 de Novembro de 1986, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Modalidades de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não estabelecidos no território da Comunidade	40
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3527/86 DO CONSELHO**de 17 de Novembro de 1986****que altera o Regulamento (CEE) nº 2036/82 que adopta as regras gerais relativas às medidas especiais para as ervilhas, as favas, as favorolas e os tremoços doces**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais para as ervilhas, as favas, as favorolas e os tremoços doces⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3127/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os artigos 1º e 2º do Regulamento (CEE) nº 2036/82⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1832/85⁽⁴⁾, se refere ao preço médio do mercado mundial; que o termo « médio » foi suprimido daquela expressão no Regulamento (CEE) nº 1431/82 a fim de evitar dificuldades de interpretação;

que é conveniente, em consequência, alterar a redacção do Regulamento (CEE) nº 2036/82,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 1, no nº 2, segundo parágrafo, no nº 3 e no nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 1º, bem como no nº 5, primeiro parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2036/82, é suprimida a palavra « médio ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

M. JOPLING

⁽¹⁾ JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 292 de 16. 10. 1986, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 173 de 3. 7. 1985, p. 3.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3528/86 DO CONSELHO
de 17 de Novembro de 1986
relativo à protecção das florestas na Comunidade contra a poluição atmosférica

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a floresta desempenha um papel essencial na conservação dos equilíbrios fundamentais, nomeadamente no que diz respeito ao solo, ao regime das águas, ao clima, à fauna e à flora; que, em consequência, a floresta contribui para o desenvolvimento da agricultura, cujas condições de produção a até de existência, em certos casos, estão grandemente dependentes da presença e do bom estado das florestas circundantes;

Considerando que a poluição atmosférica, pelos seus efeitos nocivos directos e indirectos, tanto ao nível dos vegetais como ao nível do solo das florestas, contribui para o depauperamento e mesmo para a morte das árvores florestais e que os danos sofridos pelas florestas atingem uma extensão preocupante na Comunidade;

Considerando que a protecção das florestas contra estes danos se reveste, em consequência, para a Comunidade, de uma importância e de uma urgência especiais e que a Comunidade deve contribuir para o melhoramento dessa protecção;

Considerando que a acção da Comunidade nesta matéria deve ter como primeiro objectivo estabelecer, com base numa rede de observação apropriada, um inventário periódico uniforme dos danos causados às florestas;

Considerando que, nomeadamente com base nos dados recolhidos, devem ser cientificamente estabelecidos balanços periódicos do estado sanitário das florestas relativamente à poluição atmosférica, a fim de se determinar a amplitude dos danos e de acompanhar a sua evolução nas diferentes regiões da Comunidade;

Considerando que os métodos de observação e avaliação dos danos causados às florestas, bem como os conhecimentos sobre a poluição atmosférica na floresta e sobre os efeitos dessa poluição sobre a floresta deveriam ser melho-

rados; que deveriam ser definidos métodos de conservação e de restabelecimento das florestas danificadas; que, para este efeito, a Comunidade deve fomentar a realização de experiências no terreno, de projectos-piloto e de demonstrações;

Considerando que a Comissão deve assegurar a coordenação e acompanhamento da acção comunitária e que, para o efeito, deve ter a possibilidade de recorrer a institutos de investigação e a conselheiros científicos;

Considerando que, para facilitar a execução das disposições previstas, é conveniente prever um procedimento que estabeleça uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que, antes do final de um período de cinco anos, as disposições adoptadas devem ser submetidas a reexame, em função nomeadamente da experiência e da evolução dos danos observados;

Considerando que a Comunidade deve contribuir para o financiamento da acção comunitária de protecção das florestas contra a poluição atmosférica;

Considerando que, face ao carácter inovador de certas medidas previstas, é oportuno que, após um período de dois anos, se proceda a uma análise dos aspectos financeiros do presente regulamento, a fim de permitir os ajustamentos orçamentais eventualmente necessários;

Considerando que o Tratado não previu todos os poderes para o efeito necessários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É instituída uma acção comunitária, a seguir denominada «acção», para a protecção das florestas contra a poluição atmosférica, destinada a aumentar a protecção das florestas na Comunidade e a contribuir assim, nomeadamente, para a salvaguarda do potencial de produtividade da agricultura.

Artigo 2º

1. A acção tem por fim ajudar os Estados-membros a:
- estabelecer, com base numa metodologia comum, um inventário periódico dos danos causados às florestas, nomeadamente pela poluição atmosférica,
 - estabelecer ou completar de forma coordenada e harmoniosa a rede de postos de observação necessária ao estabelecimento deste inventário.

⁽¹⁾ JO nº C 187 de 13. 7. 1983, p. 9.

⁽²⁾ JO nº C 172 de 2. 7. 1984, p. 87.

⁽³⁾ JO nº C 358 de 31. 12. 1983, p. 50.

2. Os Estados-membros transmitirão à Comissão os dados recolhidos pela rede de postos de observação.

3. As modalidades de aplicação do presente artigo, particularmente aquelas que se prendem com a recolha, natureza e comparabilidade dos dados de inventário, serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 7º.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros estabelecerão periodicamente, de acordo com um método científico uniforme, e nomeadamente com base nos dados do inventário referido no artigo 2º, um balanço do estado sanitário das florestas em relação à poluição atmosférica e transmiti-lo-ão à Comissão.

2. As regras de aplicação do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 7º.

Artigo 4º

1. A acção visa fomentar a realização de :

- experiências no terreno destinadas a melhorar os conhecimentos sobre a poluição atmosférica na floresta e os seus efeitos sobre as florestas e a definir métodos de conservação e restabelecimento das florestas danificadas,
- projectos-piloto e demonstrações que contribuam para o melhoramento dos métodos de observação e avaliação dos danos causados às florestas.

2. Os Estados-membros submeterão à apreciação da Comissão, antes de 1 de Novembro de cada ano e relativamente ao ano seguinte, as experiências e projectos a realizar nos termos do presente regulamento. Em relação ao primeiro ano, estas experiências e projectos serão submetidos no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

3. Os Estados-membros indicarão à Comissão :

- a) As áreas geográficas abrangidas ;
- b) A descrição da situação existente e os objectivos a atingir ;
- c) Uma estimativa de previsão dos custos, incluindo, eventualmente, uma indicação do ritmo das despesas previstas.

4. As modalidades e critérios de aplicação do presente artigo serão adoptados de acordo com o procedimento previsto no artigo 7º.

Artigo 5º

A Comissão assegurará a coordenação e o acompanhamento da acção e pode, em particular, recorrer a institutos de investigação e a conselheiros científicos.

Artigos 6º

1. É criado um Comité para a Protecção da Floresta, a seguir denominado « Comité ».

2. O Comité é composto por representantes dos Estados-membros e da Comissão. Cada Estado-membro estará representado no Comité por dois funcionários, no máximo.

O Comité é presidido por um representante da Comissão.

Artigo 7º

1. No caso de ser feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o presidente submeterá o assunto ao Comité, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão apresenta um projecto das medidas a tomar. O Comité formula o seu parecer num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O Comité pronuncia-se por maioria qualificada, sendo os votos dos Estados-membros afectados da ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não vota.

3. a) A Comissão aprova as medidas e aplica-as de imediato, desde que estejam em conformidade com o parecer do Comité.

b) Se essas medidas não estiverem em conformidade com o parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submete de imediato ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto lhe foi submetido, o Conselho não tiver aprovado medidas, a Comissão aprovará as medidas propostas e aplicá-las-á imediatamente.

Artigo 8º

Em caso de referência ao presente artigo, o Comité age como comité consultativo.

Artigo 9º

1. O Comité será consultado nos termos do artigo 8º :

- sobre os balanços periódicos referidos no artigo 3º,
- sobre as experiências e projectos referidos no artigo 4º, previamente a todas as decisões da Comissão relativas ao financiamento dessas experiências e projectos,
- sobre a evolução das actividades de coordenação e acompanhamento da acção referidas no artigo 5º

2. O Comité pode examinar, na acepção do artigo 8º, qualquer outra questão relativa ao âmbito do presente regulamento, evocada pelo seu presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido do representante de um Estado-membro.

Artigo 10º

O presidente convoca as reuniões do Comité.

O secretariado do Comité é assegurado pela Comissão.

O Comité estabelece o seu regulamento interno.

Artigo 11º

1. A acção comunitária é prevista para um período de cinco anos a partir de 1 de Janeiro de 1987.
2. A Comunidade participará nesta acção dentro do limite das dotações consideradas para este efeito no orçamento das Comunidades Europeias e segundo as modalidades previstas no presente regulamento. O custo previsível da acção a cargo da Comunidade eleva-se, para o período previsto, a 10 milhões de ECUs.
3. Antes de 1 de Julho de 1989 e com base nos relatórios de 1987 e 1988 referidos no artigo 15º, o Conselho procederá, sob proposta da Comissão, ao reexame dos aspectos financeiros do presente regulamento.
4. Antes do termo do período referido no nº 1, o presente regulamento será submetido a reexame do Conselho, sob proposta da Comissão.

Artigo 12º

A participação financeira da Comunidade nas medidas que a acção comunitária comporta, é aprovada nos seguintes termos:

- 1) Inventário periódico e rede de postos de observação (artigo 2º):
30 %, no máximo, das despesas aprovadas pela Comissão;
- 2) Experiências, projectos-piloto e demonstração (artigo 4º):
30 %, no máximo, das despesas aprovadas pela Comissão.

Artigo 13º

Os Estados-membros designarão os serviços e organismos habilitados a executar as medidas tomadas por força do

presente regulamento, bem como os serviços e organismos aos quais os serviços da Comissão reembolsarão os montantes financeiros correspondentes à participação financeira da Comunidade.

Artigo 14º

Os Estados-membros tomarão, de acordo com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais, as medidas necessárias para:

- se certificarem da realidade e da regularidade das operações financiadas pela Comunidade,
- prevenir as irregularidades,
- recuperar as somas perdidas em resultado de irregularidade ou negligência.

Os Estados-membros porão ao dispor da Comissão todas as informações necessárias e tomarão todas as medidas susceptíveis de facilitar os controlos que a Comissão possa considerar útil efectuar no âmbito da gestão do financiamento comunitário, incluindo as verificações no local. Os Estados-membros informarão a Comissão das medidas tomadas para o efeito.

Artigo 15º

A Comissão apresentará anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório da actividade no sector regido pelo presente regulamento.

Artigo 16º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

M. JOPLING

REGULAMENTO (CEE) Nº 3529/86 DO CONSELHO
de 17 de Novembro de 1986
relativo à protecção das florestas da Comunidade contra os incêndios

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a floresta desempenha um papel essencial na conservação dos equilíbrios fundamentais, nomeadamente no que diz respeito ao solo, ao regime das águas, ao clima, à fauna e à flora; que, em consequência, a floresta contribui para o desenvolvimento da agricultura, cujas condições de produção e até mesmo de existência, em certos casos, estão grandemente dependentes da presença e do bom estado das florestas circundantes;

Considerando que as florestas da Comunidade são gravemente danificadas pelos incêndios e que esta situação conhece um desenvolvimento preocupante;

Considerando que a protecção das florestas contra os incêndios reveste por isso uma importância e uma urgência especiais para a Comunidade, e que esta deve contribuir para o melhoramento dessa protecção;

Considerando que é oportuno incentivar os Estados-membros a reforçarem as medidas de prevenção contra os incêndios nas florestas, a fim de diminuir em número e importância a eclosão de fogos;

Considerando que o fomento da afinação de técnicas, materiais e produtos necessários à prevenção permite aos Estados-membros reduzir o número e a importância dos incêndios florestais;

Considerando que a concretização das medidas de prevenção contra os incêndios florestais é mais eficaz quando acompanhada de medidas complementares de encorajamento à harmonização das técnicas e dos materiais, incluindo a coordenação das investigações necessárias;

Considerando que, para facilitar a concretização destas disposições, é conveniente prever um procedimento que estabeleça uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que, antes do final de um período de cinco anos, as disposições tomadas devem ser reanalisadas em função nomeadamente da experiência adquirida e dos resultados obtidos;

Considerando que a Comunidade deve contribuir para o financiamento da acção comunitária de protecção das florestas contra os incêndios;

Considerando que, dado o carácter inovador de certas medidas previstas, é oportuno que após um período de dois anos se proceda a uma análise dos aspectos financeiros do presente regulamento, a fim de permitir os ajustamentos orçamentais eventualmente necessários;

Considerando que o Tratado não previu todos os poderes para o efeito necessários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É instituída uma acção comunitária, a seguir denominada «acção», para a protecção das florestas contra os incêndios, destinada a aumentar a protecção das florestas na Comunidade e a contribuir assim, nomeadamente, para a salvaguarda do potencial de produtividade da agricultura.

Artigo 2º

1. A acção incide sobre as seguintes medidas de prevenção:

- a) Fomento de operações silvícolas próprias para reduzir os riscos de incêndio nas florestas;
- b) Incentivos à aquisição de material de limpeza de matos, quando tal se revelar necessário;
- c) Criação de caminhos florestais, de zonas corta-fogos e de pontos de água;
- d) Instalação de estruturas de vigilância fixas ou móveis;
- e) Organização de campanhas de informação;
- f) Auxílio à instalação de centros interdisciplinares de recolha de dados e à realização de estudos analíticos dos dados recolhidos;

Estas medidas são completadas pelas seguintes:

- fomento da formação de pessoal altamente especializado,
- incentivo à harmonização de técnicas e de materiais,
- coordenação das investigações necessárias à concretização das medidas referidas nos primeiro e segundo travessões.

⁽¹⁾ JO nº C 187 de 13. 7. 1983, p. 9.

⁽²⁾ JO nº C 172 de 2. 7. 1984, p. 87.

⁽³⁾ JO nº C 358 de 31. 12. 1983, p. 50.

2. As modalidades e critérios de aplicação do número anterior serão adoptados de acordo com o procedimento previsto no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3528/86 do Conselho, de 17 de Novembro de 1986, relativo à protecção das florestas na Comunidade contra a poluição atmosférica (¹).

Artigo 3º

1. Antes de 1 de Novembro de cada ano os Estados-membros submeterão à apreciação da Comissão os seus programas ou projectos para o ano seguinte destinados ao incremento da protecção da floresta contra os incêndios. Em relação ao primeiro ano, os programas ou projectos serão submetidos à apreciação da Comissão pelos Estados-membros, no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

Desses programas ou projectos constarão os dados seguintes :

- a) As áreas geográficas abrangidas ;
- b) A descrição da situação existente ;
- c) A descrição dos objectivos a atingir e a indicação das prioridades ;
- d) Uma estimativa de previsão dos custos e dos meios financeiros indispensáveis, acompanhada eventualmente de uma indicação do ritmo das despesas previstas ;
- e) Uma apreciação dos efeitos benéficos do programa ou projecto sobre o estado geral das florestas abrangidas.

2. As modalidades e critérios de aplicação do número anterior serão adoptados de acordo com o procedimento previsto no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3528/86.

Artigo 4º

1. O Comité para a Protecção das Florestas instituído por força do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3528/86, é consultado, na acepção do artigo 8º desse regulamento :

- sobre o conjunto das medidas que os Estados-membros se proponham adoptar por força do presente regulamento,
- sobre os programas ou projectos referidos no artigo 3º do presente regulamento, previamente a todas as decisões da Comissão relativas a esses programas ou projectos, nomeadamente sobre a concessão da contribuição financeira da Comunidade.

2. O Comité pode examinar, na acepção do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3528/86, qualquer outra questão relativa ao âmbito de aplicação do presente regulamento, evocada pelo seu presidente, quer por iniciativa deste, quer a pedido do representante de um Estado-membro.

Artigo 5º

1. A acção comunitária é prevista para um período de cinco anos a partir de 1 de Janeiro de 1967.

(¹) Ver página 2 do presente Jornal Oficial.

2. A Comunidade participará nesta acção dentro do limite das dotações consideradas para este efeito no orçamento das Comunidades Europeias e segundo as modalidades previstas no presente regulamento. O custo previsível da acção a cargo da Comunidade eleva-se, para o período previsto, a 20 milhões de ECUs.

3. Antes de 1 de Julho de 1989 e com base nos relatórios de 1987 e 1988 referidos no artigo 9º, o Conselho procederá, sob proposta da Comissão, a um reexame dos aspectos financeiros do presente regulamento.

4. Antes do termo do período referido no nº 1, o presente regulamento será submetido a reexame do Conselho, sob proposta da Comissão.

Artigo 6º

A participação financeira da Comunidade nas medidas que a acção comunitária comporta é aprovada nos seguintes termos :

Inventário periódico e rede de postos de observação (artigo 2º) :

30 %, no máximo, das despesas aprovadas pela Comissão.

Artigo 7º

Os Estados-membros designarão os serviços e organismos habilitados a executar as medidas tomadas por força do presente regulamento, bem como os serviços e organismos aos quais os serviços da Comissão reembolsarão os montantes financeiros correspondentes à participação financeira da Comunidade.

Artigo 8º

Os Estados-membros tomarão, de acordo com as disposições legislativas regulamentares e administrativas nacionais, as medidas necessárias para :

- se certificarem da realidade e da regularidade das operações financiadas pela Comunidade,
- prevenir as irregularidades,
- recuperar as somas perdidas em resultado de irregularidade ou negligência.

Os Estados-membros porão ao dispor da Comissão todas as informações necessárias e tomarão todas as medidas susceptíveis de facilitar os controlos que a Comissão possa considerar útil efectuar no âmbito da gestão do financiamento comunitário, incluindo as verificações no local. Os Estados-membros informarão a Comissão das medidas tomadas para o efeito.

Artigo 9º

A Comissão apresentará anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório da actividade no sector regido pelo presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

M. JOPLING

REGULAMENTO (CEE) Nº 3530/86 DO CONSELHO

de 17 de Novembro de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 3220/84 que estabelece a tabela comunitária de classificação das carcaças de suínos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1475/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º e o nº 5 do seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3220/84⁽³⁾, estabeleceu uma nova tabela comunitária de classificação das carcaças de suínos, que deve substituir, o mais tardar no final de um período transitório que termina em 31 de Dezembro de 1988, a determinada pelo Regulamento (CEE) nº 2760/75 do Conselho⁽⁴⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3220/84 estabelece, no seu artigo 4º, as disposições em matéria de marcação e de identificação das carcaças de suínos; que convém precisar que, quando é redigido um relatório

sobre o teor estimado de carne magra, os Estados-membros podem prever, além da identificação, uma marcação obrigatória ou facultativa das carcaças,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 4º, do Regulamento (CEE) nº 3220/84, passa a ter a seguinte redacção:

- « 2. Em derrogação do nº 1, os Estados-membros podem prever que não seja necessário marcar as carcaças de suínos sempre que seja redigido um relatório que contenha, pelo menos, relativamente a cada carcaça:
- a identificação,
 - o peso a quente, e
 - o teor estimado de carne magra.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

M. JOPLING

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 39.

(3) JO nº L 301 de 20. 11. 1984, p. 1.

(4) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 10.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3531/86 DA COMISSÃO

de 20 de Novembro de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2010/86 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 19 de Novembro de 1986;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2010/86 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Novembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Novembro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	9,84	182,11
10.01 B II	Trigo duro	35,26	238,33 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
10.02	Centeio	46,39	154,53 ⁽²⁾
10.03	Cevada	16,48	174,34
10.04	Aveia	79,01	143,75
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	—	166,59 ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
10.07 A	Trigo mourisco	—	0
10.07 B	Milho painço	16,48	118,26 ⁽⁴⁾
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	1,50	166,30 ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾
10.07 D I	Triticale	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
10.07 D II	Outros cereais	—	0 ⁽²⁾
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	27,85	269,83
11.01 B	Farinhas de centeio	79,02	231,16
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	67,98	382,74
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	28,89	290,23

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

⁽⁸⁾ O direito nivelador referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2913/86 do Conselho é fixado através de concurso, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3140/86 da Comissão.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3532/86 DA COMISSÃO

de 20 de Novembro de 1986

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2011/86 da Comissão⁽⁴⁾, modificado pelos regulamentos seguintes;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 19 de Novembro de 1986;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Novembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 4.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 20 de Novembro de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

A. Cereais e farinhas

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		11	12	1	2
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	9,17
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0,44	0,44	0,44
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	105,35
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	12,84

B. Malte

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		11	12	1	2	3
11.07 A I a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	16,32	16,32
11.07 A I b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	12,20	12,20
11.07 A II a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0,78	0,78	0,78	0,78
11.07 A II b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0,59	0,59	0,59	0,59
11.07 B	Malte torrado	0	0,68	0,68	0,68	0,68

REGULAMENTO (CEE) Nº 3533/86 DA COMISSÃO

de 20 de Novembro de 1986

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 414/86 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 415/86, ⁽⁹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano ⁽¹⁰⁾,

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78 ⁽¹¹⁾, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação

através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite ⁽¹²⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, no que respeita à Turquia e aos países do Magrebe, há motivo para não se avaliar o montante adicional a determinar em conformidade com os acordos celebrados entre a Comunidade e esses países terceiros;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 17 e 18 de Novembro de 1986 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no Anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes das subposições 07.01 N II e 07.03 A II da pauta aduaneira comum, assim como de produtos constantes das subposições 15.17 B I e 23.04 A II da pauta aduaneira comum deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no Anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do Anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do Anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Novembro de 1986.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 2.

⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.

⁽⁶⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.

⁽⁹⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 3.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.

⁽¹¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

⁽¹²⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Países terceiros
15.07 A I a)	50,00 ⁽¹⁾
15.07 A I b)	50,00 ⁽¹⁾
15.07 A I c)	50,00 ⁽¹⁾
15.07 A II a)	59,00 ⁽²⁾
15.07 A II b)	82,00 ⁽³⁾

⁽¹⁾ Relativamente às importações de azeite desta subposição pautal obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportados desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de:

- a) Líbano : 0,60 ECUs por 100 quilogramas ;
 - b) Turquia : 11,48 ECUs ^(*) por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
 - c) Argélia, Tunísia e Marrocos : 12,69 ECUs ^(*) por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- ^(*) Esses montantes podem ser acrescidos de um montante adicional a determinar pela Comunidade e os países terceiros em questão.

⁽²⁾ Relativamente à importação de azeite dessa subposição pautal :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ECUs por 100 quilogramas.

⁽³⁾ Relativamente à importação de azeite desta subposição pautal :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ECUs por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

(em ECUs/100 kg)

Posição da pauta aduaneira comum	Países terceiros
07.01 N II	11,00
07.03 A II	11,00
15.17 B I a)	25,00
15.17 B I b)	40,00
23.04 A II	4,00

REGULAMENTO (CEE) Nº 3534/86 DA COMISSÃO

de 20 de Novembro de 1986

que derroga os Regulamentos (CEE) nº 1871/86, (CEE) nº 2040/86 e (CEE) nº 2096/86, no que diz respeito à isenção da taxa de co-responsabilidade no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2572/86 da Comissão⁽³⁾, que altera o Regulamento (CEE) nº 2040/86 da Comissão⁽⁴⁾, e o Regulamento (CEE) nº 2573/86 da Comissão⁽⁵⁾, que altera os Regulamentos (CEE) nº 1871/86⁽⁶⁾ e (CEE) nº 2096/86⁽⁷⁾ da Comissão, estabelecem que os cereais isentos devem ser acompanhados de um documento autenticado aquando da sua expedição para outro Estado-membro ;

Considerando que se afigura necessário prever uma derrogação temporária da exigência supracitada de modo a ter em conta as dificuldades experimentadas, por determinados Estados-membros, na adaptação a novo regime, em tempo útil ;

Considerando que a medida prevista no presente regulamento está em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

Artigo 1º

A pedido dos interessados e em derrogação dos artigos 3º e 4º do Regulamento (CEE) nº 2040/86, do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1871/86 e do nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2096/86, os Estados-membros podem continuar a aceitar os certificados de isenção devidamente emitidos pela autoridade competente de outro Estado-membro se estiverem satisfeitas as seguintes condições :

- a) os cereais serem considerados isentos na acepção de um dos regulamentos supracitados não tendo o documento que estabelece o carácter comunitário dos cereais sido autenticado pelo Estado-membro de expedição ;
- b) Os cereais terem sido expedidos para outro Estado-membro durante o período compreendido entre 18 de Agosto de 1986 e o décimo dia seguinte ao da publicação do presente regulamento, inclusive ;
- c) O requerente apresentar um certificado de isenção válido emitido pela autoridade competente do Estado-membro de expedição ;
- d) O requerente apresentar a prova da entrega dos cereais para utilização interna no Estado-membro de destino devidamente certificada pelas autoridades aduaneiras.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
 (2) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.
 (3) JO nº L 229 de 15. 8. 1986, p. 25.
 (4) JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 65.
 (5) JO nº L 229 de 15. 8. 1986, p. 28.
 (6) JO nº L 162 de 18. 6. 1986, p. 18.
 (7) JO nº L 180 de 4. 7. 1986, p. 19.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3535/86 DA COMISSÃO

de 20 de Novembro de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 765/86 relativo às modalidades de venda de manteiga de existências de intervenção destinada à exportação para determinados destinos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1335/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 765/86 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2247/86⁽⁴⁾, instituiu um regime de venda de manteiga de existências de intervenção destinada à exportação para determinados destinos; que este regulamento fixa o prazo para a retirada e para a entrega da manteiga, quer no estado em que se encontra quer após transformação, em 30 de Novembro de 1986;

Considerando que, em conformidade com o disposto na decisão adoptada em 31 de Maio de 1985 no âmbito do Convénio Internacional relativo ao sector leiteiro, pelo Comité do Protocolo relativo às matérias gordas lácteas, a derrogação que permite exportações a um preço inferior ao preço mínimo continua aplicável até 31 de Dezembro de 1986; que, todavia, a entrega da manteiga, ou da manteiga transformada que tenha sido objecto de um contrato de venda antes da data de 31 de Dezembro de 1986 pode ser efectuada durante um período de:

- 15 meses, para as vendas até 150 000 toneladas,
- 18 meses, para as vendas que excedem 150 000 toneladas;

que é conveniente adaptar, em consequência, determinadas disposições do Regulamento (CEE) nº 765/86;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 765/86 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

- « 1. Até 31 de Dezembro de 1986, proceder-se-á, nas condições previstas no presente regulamento, à venda

de manteiga comprada em conformidade com o nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 804/68, com pelo menos dezoito meses à data da retirada e fabricada antes de 1 de Abril de 1986. »

2. Ao artigo 1º, é aditado seguinte nº 3:

- « 3. O contrato de venda será celebrado, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1986. »

3. No nº 4 do artigo 9º, os termos « Regulamento (CEE) nº 3598/85 » são substituídos pelos termos « Regulamento (CEE) nº 1057/86 »;

4. No nº 1 do artigo 10º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

- « O adjudicatário procederá à retirada da manteiga que lhe foi vendida num prazo:

- de 15 meses se se tratar de uma venda até 150 000 toneladas,
- de 18 meses se se tratar de uma venda superior a 150 000 toneladas,

a contar da data do contrato de venda. »

5. O nº 3 do artigo 11º passa a ter a seguinte redacção:

- « 3. A aceitação pelo serviço aduaneiro da declaração de exportação da manteiga referida no presente artigo deve efectuar-se nos prazos referidos no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 10º, no Estado-membro em que a manteiga tenha sido desarmazenada. »

6. O nº 7 do artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

- « 7. A aceitação pelo serviço aduaneiro da declaração de exportação da manteiga transformada em conformidade com o presente artigo deve efectuar-se nos prazos referidos no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 10º, no Estado-membro em que a manteiga tenha sido transformada. »

7. O artigo 15º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 15º

A entrega nos países de destino deve efectuar-se nos prazos referidos no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 10º. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável aos contratos de venda celebrados a partir desta data.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 72 de 15. 3. 1986, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 196 de 18. 7. 1986, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 3536/86 DA COMISSÃO

de 20 de Novembro de 1986

que revoga o Regulamento (CEE) nº 2463/86 relativo à venda, a preço fixado antecipadamente, de uvas secas de Corinto não transformadas, da colheita de 1985, detidas pelos organismos de armazenamento gregos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercados no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1838/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 8º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1277/84 do Conselho, de 8 de Maio de 1984, que fixa as regras gerais do regime de ajuda à produção no sector das frutas e produtos hortícolas transformados⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 6º,Considerando que pelo Regulamento (CEE) nº 2463/86 da Comissão⁽⁴⁾ foram fixadas disposições a fim de permitir a venda de uvas secas de Corinto não transformadas, da colheita de 1985, com vista à sua transformação na Comunidade para fins de consumo ; que, para melhorar as

condições de comercialização para as uvas secas de Corinto não transformadas, da colheita de 1986, é conveniente pôr fim à venda de uvas secas de Corinto não transformadas, da colheita de 1985 ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2463/86 da Comissão é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 159 de 14. 6. 1986, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 123 de 9. 5. 1984, p. 25.⁽⁴⁾ JO nº L 211 de 1. 8. 1986, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3537/86 DA COMISSÃO

de 20 de Novembro de 1986

relativo à venda por adjudicação particular de carne de bovino desossada detida por determinados organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,Considerando que os organismos de intervenção dinamarquês, alemão, irlandês, neerlandês e do Reino Unido dispõem de *stocks* de carne desossada de intervenção; que é conveniente evitar o prolongamento da armazenagem da carne por causa dos elevados encargos daí resultantes; que, conseqüentemente, é conveniente recorrer ao processo de adjudicação periódica previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2326/79 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Procede-se à venda de cerca de:

- 500 toneladas de carne de bovino desossada detida pelo organismo de intervenção dinamarquês e armazenada antes de 1 de Junho de 1985,

- 2 000 toneladas de carne de bovino desossada detida pelo organismo de intervenção alemão e armazenada antes de 1 de Janeiro de 1986,

- 1 000 toneladas de carne de bovino desossada detida pelo organismo de intervenção irlandês e armazenada antes de 1 de Junho de 1985,

- 250 toneladas de carne de bovino desossada detida pelo organismo de intervenção neerlandês e armazenada antes de 1 de Novembro de 1985,

- 1 000 toneladas de carne de bovino desossada detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido e armazenada antes de 1 de Junho de 1985.

2. A venda realiza-se segundo um processo de adjudicação nos termos do Regulamento (CEE) nº 2326/79.

3. Só podem ser tomadas em consideração as propostas chegadas aos organismos de intervenção em questão o mais tardar às 12 horas do dia 12 de Janeiro de 1987.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Novembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 266 de 24. 10. 1979, p. 6.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3538/86 DA COMISSÃO

de 20 de Novembro de 1986

que estabelece as regras de execução do regime de importação previsto no
Regulamento (CEE) nº 3495/86 de Conselho no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3495/86 do Conselho, de 13 de Novembro de 1986, relativo à abertura, para o ano de 1986 e a título autónomo, de um contingente pautal excepcional de importação carnes de bovino de alta qualidade, frescas, refrigeradas ou congeladas, das subposições 02.01 A II a) e 02.01 II b) da pauta aduaneira comum (1), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3495/86 abriu um contingente pautal de carnes de bovino de alta qualidade; que é necessário adoptar as regras de execução deste regime;

Considerando que os países terceiros exportadores se comprometeram a emitir, relativamente a estes produtos, certificados de autenticidade que garantam a sua origem; que é necessário definir o modelo desses certificados e prever as regras da sua utilização;

Considerando que o certificado de autenticidade deve ser emitido por um organismo emissor situado num país terceiro; que este organismo deve apresentar todas as garantias necessárias a fim de assegurar o bom funcionamento do regime em causa;

Considerando que é conveniente prever a transmissão, pelos Estados-membros, das informações relativas às importações em causa;

Considerando que o Comité de Gestão da Carne de Bovino não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O contingente pautal excepcional de carnes de bovino frescas, refrigeradas ou congeladas previsto no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3495/86 é repartido do seguinte modo:

- a) 2 000 toneladas de carnes refrigeradas desossadas, da subposição 02.01 A II a) 4 bb) da pauta aduaneira comum, que correspondam à seguinte definição:

« cortes de carne de bovino provenientes de animais com uma idade compreendida entre vinte e dois e vinte e quatro meses, com dois incisivos permanentes, exclusivamente criados em pastagem, cujo peso no abate não exceda 460 quilogramas vivo, de qualidades especiais ou boas, denominadas "cortes especiais de bovinos", em caixas *special boxed beef*, cujos cortes são autorizados a ter a marca "sc" (*special cuts*) »;

- b) 1 000 toneladas de carnes desossadas, das subposições 02.01 A II a) 4 bb) e 02.01 A II b) 4 bb) 33 da pauta aduaneira comum, que correspondam à seguinte definição:

« cortes de carne de bovino provenientes de animais exclusivamente criados em pastagem, cujo peso no abate não exceda 460 quilogramas vivo, de qualidades especiais ou boas, denominadas "cortes especiais de bovinos", em caixas *special boxed beef*. Estes cortes são autorizados a ter a marca "sc" (*special cuts*) »;

- c) 5 000 toneladas, em peso do produto, de carnes desossadas das subposições 02.01 A II a 4 bb) e 02.01 A II b) 4 bb) 33 da pauta aduaneira comum, que correspondam à seguinte definição:

« cortes de carne de bovino provenientes de novilhos ou de novilhas, com uma idade compreendida entre vinte e vinte e quatro meses, cuja denteição se situe entre a queda dos incisivos da primeira denteição e, no máximo, quatro incisivos permanentes, exclusivamente criados em pastagem, com uma qualidade de boa maturidade, que correspondam às seguintes normas de classificação das carcaças de bovinos:

carnes provenientes de carcaças classificadas na classe B ou R, com uma forma convexa e rectilínea e um estado de engorda 2 ou 3; estes cortes, com marca "sc" (*special cuts*) ou com uma etiqueta "sc" (*special cuts*), que atestem a sua alta qualidade, são embalados em caixas com a menção "carnes de alta qualidade". »

Artigo 2º

1. A suspensão total do direito nivelador à importação para as carnes referidas no artigo 1º está dependente da apresentação, aquando da colocação em livre prática, de um certificado de autenticidade.

2. O certificado de autenticidade é redigido num original com, pelo menos, uma cópia, num formulário cujo modelo consta do Anexo I.

O formato deste formulário é de cerca de 210 × 297 milímetros. O papel a utilizar pesa, pelo menos, 40 gramas por metro quadrado e é de cor branca.

(1) JO nº L 323 de 18. 11. 1986, p. 3.

3. Os formulários são impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da Comunidade; além disso, podem ser impressos e preenchidos na língua oficial ou numa das línguas oficiais do país de exportação.

Do verso do formulário deve constar a definição referida no n.º 1 do artigo 1.º aplicável às carnes originárias do país de exportação.

4. O original e as suas cópias são preenchidas, quer à máquina quer à mão. Neste último caso, devem ser preenchidos em caracteres de imprensa.

5. Cada certificado de autenticidade é individualizado por um número de emissão atribuído pelo organismo emissor referido no artigo 4.º As cópias têm o mesmo número de emissão que o original.

Artigo 3.º

1. O certificado de autenticidade é válido por três meses a contar da data da sua emissão.

O original deste certificado é apresentado, com uma cópia, às autoridades aduaneiras aquando da colocação em livre prática do produto a que se refere.

Todavia, o certificado entregue durante o ano de 1986 não pode ser apresentado após 28 de Fevereiro de 1987.

2. A cópia do certificado de autenticidade referido no n.º 1 é enviada, pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro no qual o produto é colocado em livre prática, às autoridades designadas por este Estado-membro para efectuar a comunicação prevista no n.º 1 do artigo 6.º

Artigo 4.º

1. Um certificado de autenticidade só é válido se estiver devidamente preenchido e visado, em conformidade com as indicações constantes dos Anexos I e II, por um organismo emissor constante da lista do Anexo II.

O certificado de autenticidade considera-se devidamente visado se indicar o local e a data de emissão e se tiver o

carimbo do organismo emissor e a assinatura da pessoa ou das pessoas habilitadas a assiná-lo.

O carimbo poder ser substituído, no original do certificado de autenticidade bem como nas suas cópias, por um selo impresso.

Artigo 5.º

1. Um organismo emissor constante da lista do Anexo II deve:

- a) Ser reconhecido como tal pelo país exportador;
- b) Comprometer-se a verificar as indicações constantes dos certificados de autenticidade;
- c) Comprometer-se a fornecer à Comissão e aos Estados-membros, mediante pedido, qualquer informação útil para permitir a apreciação das indicações constantes dos certificados de autenticidade.

2. A lista será revista quando deixar de ser satisfeita a condição referida na alínea a) do n.º 1 ou quando um organismo emissor deixar de cumprir qualquer uma das obrigações que lhe cabem.

Artigo 6.º

1. Os Estados-membros comunicam à Comissão, para cada período de dez dias, o mais tardar quinze dias após o período considerado, as quantidades de produtos colocados em livre prática referidas no artigo 1.º, discriminadas por país de origem e por subposição pautal.

2. Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por período de dez dias:

- do 1.º ao 10.º dia, inclusive, do mês,
- do 11.º ao 20.º dia, inclusive, do mês,
- do 21.º ao último dia, inclusive, do mês.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

1. Exportador	2. Certificado nº	ORIGINAL	
4. Destinatário	3. Organismo emissor		
6. Meio de transporte	5. CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE CARNES DE BOVINO CONTINGENTE PAUTAL AUTÓNOMO EXCEPCIONAL 1986 Regulamento (CEE) nº 3538/86		
7. Marcas, números, número e natureza das embalagens ; designação das mercadorias	8. Peso bruto (kg)	9. Peso líquido (kg)	
10. Peso líquido (por extenso)			
11. CERTIFICADO DO ORGANISMO EMISSOR Eu, abaixo assinado, atesto que a carne de bovino descrita no presente certificado corresponde às especificações constantes do verso <div style="display: flex; justify-content: space-around;"> Local : Data : </div> <div style="text-align: center; margin-top: 20px;">Assinatura e carimbo (ou selo impresso)</div>			

DEFINIÇÃO

**Carnes de alta qualidade originárias de
(definição aplicável)**

*ANEXO II***LISTA DOS ORGANISMOS DOS PAÍSES EXPORTADORES HABILITADOS A EMITIR
CERTIFICADOS DE AUTENTICIDADE**

— JUNTA NACIONAL DE CARNES

para as carnes originárias da Argentina que correspondam à definição referida na alínea a) do artigo 1º,

— INSTITUTO NACIONAL DE CARNES (INAC)

para as carnes originárias do Uruguai que correspondam à definição referida na alínea b) do artigo 1º,

— SECRETARIA DE INSPECÇÃO DO PRODUTO ANIMAL (SIPA)

para as carnes originárias do Brasil que correspondam à definição referida na alínea c) do artigo 1º,

REGULAMENTO (CEE) Nº 3539/86 DA COMISSÃO

de 20 de Novembro de 1986

relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de primeira qualidade, fresca, refrigerada ou congelada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3583/85 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1985, relativo à abertura de um contingente pautal comunitário em relação à carne de bovino de primeira qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, das subposições 02.01 A II a) e 02.01 A II b) da pauta aduaneira comum⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3655/85 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1985, que estabelece modalidades de aplicação dos regimes de importação previstos pelos Regulamentos (CEE) nº 3582/85 e (CEE) nº 3583/85 no sector da carne de bovino⁽²⁾, estabelece, no seu artigo 7º, que os pedidos e a entrega dos certificados de importação da carne referida na alínea d) do nº 1 do seu artigo 1º se realizem nos termos dos artigos 12º e 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3815/85⁽⁴⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3655/85, na alínea d) do nº 1 do seu artigo 1º, fixou em 10 000 toneladas a quantidade de carne de bovino de primeira qualidade, fresca, refrigerada ou congelada originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá que pode ser importada em condições especiais durante o ano de 1986;

Considerando que a alínea d) do nº 6 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 prevê que as quantidades pedidas possam ser reduzidas; que os pedidos entregues dizem respeito a quantidades globais que excedem as quantidades disponíveis; que, nestas condições e a fim de assegurar uma divisão equitativa das quantidades disponíveis, é conveniente reduzir proporcionalmente as quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Todos os pedidos de certificados de importação depositados para o mês de Novembro de 1986 em relação à carne de bovino de primeira qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3655/85, serão satisfeitos até ao limite de 14,275 % da quantidade pedida.

Artigo 2º

Os pedidos de certificados depositados a partir de 1 de Dezembro de 1986 em relação à carne referida no artigo 1º, nos termos dos artigos 12º e 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, não são mais satisfeitos.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Novembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 343 de 20. 12. 1985, p. 8.⁽²⁾ JO nº L 348 de 24. 12. 1985, p. 24.⁽³⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.⁽⁴⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 11.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3540/86 DA COMISSÃO

de 20 de Novembro de 1986

que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 3 a 9 de Novembro de 1986

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1347/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986, relativo à concessão no Reino Unido de um prémio no abate de certos bovinos adultos destinados ao talho⁽¹⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1695/86 da Comissão, de 30 de Maio de 1986, que estabelece as modalidades de aplicação no Reino Unido do prémio de abate de certos bovinos adultos destinados ao talho⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1347/86, é cobrado um montante equivalente ao do prémio variável de abate concedido no Reino Unido, nas carnes e preparados provenientes de animais que beneficiaram desse prémio na expedição para os outros Estados-membros ou na exportação para países terceiros ;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1695/86 os montantes a cobrar na saída do território do Reino Unido pelos produtos constantes do anexo do referido regulamento são fixados em cada semana pela Comissão ;

Considerando que é conveniente, por isso, fixar os montantes a cobrar pelos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 3 a 9 de Novembro de 1986,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1347/86 e relativamente aos produtos referidos no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1695/86 que tenham abandonado o território do Reino Unido durante a semana de 3 a 9 de Novembro de 1986, os montantes a cobrar constam do anexo.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 3 de Novembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 40.⁽²⁾ JO nº L 146 de 31. 5. 1986, p. 56.

ANEXO

Montantes a cobrar pelos produtos que tenham abandonado o território do Reino Unido durante a semana de 3 a 9 de Novembro de 1986

(em ECUs/100 kg peso líquido)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montantes
1	2	3
ex 02.01 A II a) e ex 02.01 A II b)	Carnes de bovinos adultos, frescas, refrigeradas ou congeladas : 1. Em carcaças, meias carcaças ou quartos, ditos compensados 2. Quartos dianteiros, separados ou não 3. Quartos traseiros, separados ou não 4. Outros : aa) Peças não desossadas bb) Peças desossadas	26,26474 21,01179 31,51769 21,01179 35,98269
ex 02.06 C I a)	Carnes de bovinos adultos, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas : 1. Peças não desossadas 2. Peças desossadas	21,01179 29,94180
ex 16.02 B III b) 1	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas de bovinos adultos : aa) não cozidas ; misturas de carnes ou miudezas cozidas e de carnes ou miudezas não cozidas : 11. Contendo 80 % ou mais, em peso, de carnes de bovinos com exclusão das miudezas e do sebo 22. Outros	29,94180 21,01179

REGULAMENTO (CEE) Nº 3541/86 DA COMISSÃO

de 20 de Novembro de 1986

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/67/CEE da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1607/71⁽⁵⁾;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio, de cada uma dessas moedas verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Novembro de 1986.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 16.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Novembro de 1986, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em ECU/t)</i>		
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria, o Liechtenstein, Ceuta e Melilha	122,00
	— zona II b)	128,00
	— os outros países terceiros	20,00
10.01 B II	Trigo duro	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein	5,00 ^(?)
	— os outros países terceiros	10,00 ^(?)
10.02	Centeio	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein	5,00
	— os outros países terceiros	10,00
10.03	Cevada	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria, o Liechtenstein, Ceuta e Melilha	117,00
	— zona II b)	126,00
	— os outros países terceiros	20,00
10.04	Aveia	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein	—
	— a zona I	95,00
	— os outros países terceiros	—
10.05 B	Milho, com excepção do híbrido destinado a sementeira	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein	10,00
	— a zona I, a zona V e a República Democrática Alemã	20,00
	— os outros países terceiros	—
10.07 B	Milho painço	—
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	—
ex 11.01 A	Farinhas de trigo mole :	
	— teor em cinzas de 0 a 520	175,00
	— teor em cinzas de 521 a 600	175,00
	— teor em cinzas de 601 a 900	154,00
	— teor em cinzas de 901 a 1100	142,00
	— teor em cinzas de 1101 a 1650	133,00
	— teor em cinzas de 1651 a 1900	118,00

		<i>(Em ECUs/t)</i>
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
ex 11.01 B	Farinhas de centeio :	
	— teor em cinzas de 0 a 700	175,00
	— teor em cinzas de 701 a 1150	175,00
	— teor em cinzas de 1151 a 1600	175,00
11.02 A I a)	— teor em cinzas de 1601 a 2000	175,00
	Sêmolas de trigo duro :	
	— teor em cinzas de 0 a 1300 ⁽¹⁾	306,00 ⁽³⁾
	— teor em cinzas de 0 a 1300 ⁽²⁾	290,00 ⁽³⁾
11.02 A I b)	— teor em cinzas de 0 a 1300	259,00 ⁽³⁾
	— teor em cinzas : mais de 1300	244,00 ⁽³⁾
	Sêmolas de trigo mole :	
	— teor em cinzas de 0 a 520	175,00

⁽¹⁾ Sêmolas de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,250 mm inferior a 10 % em peso.

⁽²⁾ Sêmolas de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,160 mm inferior a 10 % em peso.

⁽³⁾ Com excepção das quantidades que são objecto da Decisão da Comissão de 19 de Março de 1986.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 (JO nº L 368 de 31. 12. 1985).

REGULAMENTO (CEE) Nº 3542/86 DA COMISSÃO
de 20 de Novembro de 1986
que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais, as normas relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês de exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1588/86⁽⁵⁾, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos referidos no artigo 1º, alínea c), do Regulamento (CEE) nº 2727/75;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão⁽⁶⁾ estabeleceu as modalidades de aplicação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, no que se refere aos cereais, a correcção deve ser fixada tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução a prazo, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro lado, das possibilidades e condições de venda dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também assegurar aos mercados de cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas

comerciais e, além disso, considerar o aspecto económico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que, no que se refere aos produtos referidos na alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, devem ser considerados os critérios específicos definidos no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1281/75;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração, no que se refere ao cálculo destas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 da Conselho⁽⁷⁾,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um determinado período, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e ao coeficiente anteriormente citado;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, está fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia 21 de Novembro de 1986.

⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁵⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1985, p. 47.

⁽⁶⁾ JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Novembro de 1986, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		11	12	1	2	3	4	5
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio :							
	outros, para exportação para :							
	— a China	0	+ 6,00	+ 6,00	+ 6,00	+ 6,00	+ 6,00	+ 6,00
	— os outros países terceiros	0	0	0	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0	0	—	—
10.02	Centeio	0	0	0	0	0	—	—
10.03	Cevada	0	0	— 1,00	— 2,00	— 4,00	— 4,00	— 4,00
10.04	Aveia	—	—	—	—	—	—	—
10.05 B	Milho, sem ser milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	—	—	—	—
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	—	—	—	—	—	—	—
11.01 A	Farinhas de trigo mole	0	0	0	0	0	—	—
11.01 B	Farinhas de centeio	0	0	0	0	0	—	—
11.02 A I a)	Grãos de cereais descascados e sêmolos de trigo duro	0	0	0	0	0	0	0
11.02 A I b)	Grãos de cereais descascados e sêmolos de trigo mole	0	0	0	0	0	—	—

Nota : As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 (JO nº L 368 de 31. 12. 1985).

REGULAMENTO (CEE) Nº 3543/86 DA COMISSÃO

de 20 de Novembro de 1986

que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º;

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais bem como do seu preço no mercado da Comunidade e, por outro lado, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, tomar em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1588/86 ⁽⁵⁾, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transfor-

mados à base de cereais e de arroz leva à fixação da restituição num montante que visa cobrir o desvio entre os preços na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁶⁾,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio, em numerário de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e ao coeficiente anteriormente citado;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação do malte, referidas na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Novembro de 1986.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁵⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 47.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão de 20 de Novembro de 1986, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

(em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Montante das restituições
11.07 A I b)	162,26
11.07 A II b)	193,25
11.07 B	225,22

REGULAMENTO (CEE) Nº 3544/86 DA COMISSÃO
de 20 de Novembro de 1986
que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quarto parágrafo, do seu artigo 17º.

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do 3768/85 (CEE) nº 1431/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece, em relação ao arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1361 da Comissão ⁽⁴⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição, quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1431/76, no seu artigo 3º, definiu os critérios específicos que se deve

ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e o coeficiente anteriormente citado;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, excluindo os referidos no nº 1, alínea e), do refe-

rido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo. Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia 21 de Novembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxélas, em 20 de Novembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Novembro de 1986 que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

<i>(em ECUs/t)</i>		
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante da restituição
ex 10.06	<p>Arroz :</p> <p>B. I. <i>Paddy</i> ou em películas :</p> <p>b) Arroz em películas</p> <p>1. De grãos redondos</p> <p>2. De grãos longos</p> <p>No que diz respeito as exportações para :</p> <p>— a Áustria, o Liechtenstein, a Suíça e os territórios das comunas de Livigno e de Campione, de Itália</p> <p>— os outros países terceiros</p> <p>II. Semibranqueado ou branqueado</p> <p>a) Arroz semibranqueado :</p> <p>1. De grãos redondos</p> <p>2. De grãos longos</p> <p>b) Arroz branqueado :</p> <p>1. De grãos redondos</p> <p>2. De grãos longos</p> <p>A granel ou em embalagens para exportações para :</p> <p>— a Áustria, o Liechtenstein, a Suíça e os territórios das comunas de Livigno e de Campione, de Itália, bem como para os destinos referidos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2730/79 da Comissão (¹)</p> <p>— a zona I</p> <p>— os outros países terceiros</p> <p>em embalagens para uso imediato com um conteúdo líquido de 5 kgs ou menos no que diz respeito às exportações para :</p> <p>— as zonas I, II b), IV a), IV b) VI, Ilhas Canárias, Ceuta e Melilha</p> <p>— as zona V a) e VII c) e Canadá</p> <p>III. Em trincas</p>	<p>—</p> <p>236,00</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>295,00</p> <p>358,00</p> <p>—</p> <p>355,00</p> <p>355,00</p> <p>—</p>

(¹) JO nº L 317 de 12. 12. 1979, p. 1.

NB : As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 (JO nº L 368 de 31. 12. 1985).

As restituições devem ser convertidas em moeda nacional com recurso a taxas de conversão agrícolas específicas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86 (JO nº L 304 de 30. 11. 1986).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DÉCIMA TERCEIRA DIRECTIVA DO CONSELHO

de 17 de Novembro de 1986

relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Modalidades de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não estabelecidos no território da Comunidade

(86/560/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 99º e 100º,

Tendo em conta a Sexta Directiva (77/388/CEE) do Conselho, de 17 de Maio de 1977, em matéria de harmonização das legislações dos Estados-membros relativas aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 17º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁴⁾,

Considerando que a Directiva 79/1072/CEE ⁽⁵⁾, relativa às modalidades de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não estabelecidos no país, dispõe, no seu artigo 8º, que: «no que diz respeito aos sujeitos não estabelecidos no território da Comunidade, cada um dos Estados-membros pode excluí-los do reembolso ou subordinar o reembolso a condições especiais»;

Considerando que é conveniente garantir um desenvolvimento harmonioso das relações comerciais da Comunidade com os países terceiros, com base nas disposições da

Directiva 79/1072/CEE e tendo em conta a diversidade das situações observadas nos países terceiros;

Considerando que é conveniente evitar certas formas de fraude ou de evasão fiscal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Na acepção da presente directiva, entende-se por:

1. «Sujeito passivo não estabelecido no território da Comunidade», o sujeito passivo referido no nº 1 do artigo 4º da Directiva 77/388/CEE que, durante o período referido no nº 1 do artigo 3º da presente directiva, não teve nesse território nem a sede da sua actividade económica nem um estabelecimento estável a partir do qual fossem efectuadas as operações, nem, na falta de sede ou de estabelecimento estável, o seu domicílio ou a sua residência habitual e que, durante esse mesmo período não efectuou qualquer entrega de bens ou prestação de serviços que se considere ter sido realizada no Estado-membro referido no artigo 2º, com excepção:
 - a) Das prestações de serviço de transporte e das prestações acessórias dessas prestações isentas por força do nº 1, alínea i) do artigo 14º, do artigo 15º ou do nº 1, B, C e D do artigo 16º da Directiva 77/388/CEE;
 - b) Das prestações de serviços, no caso de o imposto ser devido unicamente pelo destinatário, nos termos do nº 1, alínea b), ao artigo 21º da Directiva 77/388/CEE.

⁽¹⁾ JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1.

⁽²⁾ JO nº C 223 de 27. 8. 1982, p. 5 e

JO nº C 196 de 23. 7. 1983, p. 6.

⁽³⁾ JO nº C 161 de 20. 6. 1983, p. 111.

⁽⁴⁾ JO nº C 176 de 4. 7. 1983, p. 22.

⁽⁵⁾ JO nº L 331 de 27. 12. 1979, p. 11.

2. «Território da Comunidade», os territórios dos Estados-membros a que se aplica a Directiva 77/388/CEE.

Artigo 2º

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 3º e 4º, cada Estado-membro reembolsará os sujeitos passivos não estabelecidos no território da Comunidade, nos termos a seguir indicados, do imposto sobre o valor acrescentado que tenha incidido sobre as prestações de serviços ou as entregas de bens móveis que lhe tenham sido efectuadas no território do país por outros, ou que tenha incidido sobre a importação de bens no país, desde que esses bens e serviços sejam utilizados devido às operações referidas no nº 3, alíneas a) e b), do artigo 17º da Directiva 77/388/CEE ou das prestações de serviços referidas no ponto 1, alínea b), do artigo 1º da presente directiva.

2. Os Estados-membros podem sujeitar o reembolso referido no número anterior à concessão pelos Estados terceiros de vantagens comparáveis no domínio dos impostos sobre o volume de negócios.

3. Os Estados-membros podem exigir a nomeação de um representante fiscal.

Artigo 3º

1. O reembolso referido no artigo anterior será concedido a pedido do sujeito passivo. Os Estados-membros determinarão as regras para apresentação do pedido, incluindo os prazos, o período de recepção e os montantes mínimos para os quais o reembolso pode ser pedido. Determinarão igualmente as modalidades do reembolso, incluindo os prazos. Imporão ao requerente as obrigações necessárias para apreciar o fundamento do pedido e evitar a fraude e, nomeadamente, a prova de ter desenvolvido uma actividade económica nos termos do nº 1 do artigo 4º da Directiva 77/388/CEE. O requerente deve provar, mediante declaração escrita, que durante o período fixado não efectuou qualquer operação que não correspondesse às condições estabelecidas no ponto 1) do artigo 1º da presente directiva.

2. O reembolso não pode ser concedido em condições mais favoráveis que as aplicadas aos sujeitos da Comunidade.

Artigo 4º

1. Para efeitos do disposto na presente directiva, o direito ao reembolso será determinado nos termos do artigo 17º da Directiva 77/388/CEE, tal como é aplicado no Estado-membro que efectua o reembolso.

2. Os Estados-membros podem, no entanto, prever a exclusão de certas despesas ou submeter o reembolso a condições suplementares.

3. A presente directiva não se aplicará às entregas de bens isentos ou que possam ser isentos por força do ponto 2 do artigo 15º da Directiva 77/388/CEE.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1988. A presente directiva diz respeito apenas aos pedidos de reembolso relativos ao imposto sobre o valor acrescentado que incide sobre as aquisições de bens ou prestações de serviços facturadas ou sobre as importações efectuadas a partir dessa data.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições essenciais de direito interno que adoptem no domínio abrangido pela presente directiva e informá-la-ão igualmente da utilização que fizerem da faculdade prevista no nº 2 do artigo 2º. A Comissão informará desse facto os outros Estados-membros.

Artigo 6

Após consulta dos Estados-membros, a Comissão apresentará ao Conselho e ao Parlamento Europeu, no prazo de três anos a contar da data referida no artigo 5º, um relatório sobre a aplicação da presente directiva, designadamente do nº 2 do seu artigo 2º.

Artigo 7º

A última frase do nº 4 do artigo 17º da Directiva 77/388/CEE e o artigo 8º da Directiva 79/1072/CEE cessam de produzir efeitos em cada um dos Estados-membros, a partir da entrada em vigor da presente directiva mas, de qualquer modo, na data referida no artigo 5º.

Artigo 8º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

N. LAWSON

CONSEIL DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

TRENTE-DEUXIÈME APERÇU DES ACTIVITÉS DU CONSEIL

1^{er} janvier-31 décembre 1984

L'aperçu des activités du Conseil des Communautés européennes, qui paraît annuellement, fait le point de l'évolution des différentes matières traitées par le Conseil pendant l'année de référence.

Tables des matières:

Chapitre I^{er} — Fonctionnement des institutions

Chapitre II — Libre circulation et règles communes

Chapitre III — Politique économique et sociale

Chapitre IV — Relations extérieures et relations avec les États associés

Chapitre V — Agriculture

Chapitre VI — Questions administratives, divers

279 p.

BX-44-85-371-FR-C ISBN 92-824-0294-4

Prix publics au Luxembourg, TVA exclue:

FB 300 FF 46



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

EXPOSÉ SUR L'ÉVOLUTION SOCIALE

ANNÉE 1985

Bruxelles — Luxembourg / avril 1986

Joint au «Dix-neuvième rapport général sur l'activité des Communautés» en application de l'article 122 du traité CEE

La Commission publie annuellement son exposé social qui retrace dans les grandes lignes les événements sociaux de l'année écoulée au sein des États membres des Communautés européennes.

L'introduction, de caractère général et politique, retrace les principales activités de la Communauté, en 1985, dans le domaine social et esquisse les perspectives pour le proche avenir.

Dans le sommaire:

- A. Introduction
- B. Évolution sociale dans la Communauté en 1984
- C. Annexe statistique

235 pages

CB-46-86-565-FR-C

ISBN 92-825-6405-3

Publié en: allemand, anglais, danois, espagnol, français, grec, italien, néerlandais, portugais

Prix publics au Luxembourg, TVA exclue:

800 FB

125 FF



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg

ACTA ÚNICA EUROPEA Y ACTA FINAL

El Acta Única Europea constituye la expresión de la voluntad política manifestada por los Jefes de Estado y de Gobierno, en particular en Fontainebleau en junio de 1984, y posteriormente en Bruselas en marzo de 1985 y en Milán en junio de 1985, con objeto de ver progresar juntos las relaciones entre los Estados miembros hacia una Unión Europea, conforme a la Declaración solemne de Stuttgart de 19 de junio de 1983.

74 p.

Publicado en: DA, DE, EN, ES, FR, GR, IT, NL, PT

ISBN 92-824-0324-6

BY-46-86-153-ES-C

Precios públicos en Luxemburgo, IVA excluido:

ECU 3,41

BFR 150

PTA 480



OFICINA DE LAS PUBLICACIONES OFICIALES DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS

L-2985 Luxembourg